



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 278 /10 – CCJ

Obriga os hospitais e as maternidades situados no Município de Porto Alegre a prestarem assistência especial às parturientes em cujos filhos recém-nascidos seja constatada deficiência ou patologia crônica que impliquem tratamento continuado.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Nelcir Tessaro.

Em parecer exarado nas fls. 5 e 6, a Procuradoria desta Casa concluiu pela inexistência de óbice de ordem legal à sua tramitação.

O Projeto tem mérito, porém não cabe a esta Comissão examiná-lo. Cabe apenas examinar a constitucionalidade e a legalidade da Proposição. E sob este aspecto, com todo o respeito ao douto Procurador desta Casa, discordamos do seu Parecer Prévio, como passamos a demonstrar:

Por primeiro, a proposição obriga a todos os hospitais, sejam públicos ou privados, e, ao obrigar os hospitais públicos, invade competência do Executivo, portanto o Projeto é inorgânico segundo o art. 94, IV e XII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



PARECER Nº 278 /10 – CCJ

Por segundo, o Projeto, ao impor no art. 2º que “A assistência especial de que trata esta Lei consiste em fornecer, por escrito, à parturiente ou a quem a represente: I - informações sobre cuidados especiais a serem tomados com o recém-nascido relativos à sua deficiência ou patologia; e, II – listagem de instituições especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou com patologia específica, públicas ou conveniadas” cria despesas para o Executivo, pois serão necessários a impressão de folders e folhetos informativos, o que acarreta despesa ao erário e vai de encontro as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente os art. 16 e 17, in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



PARECER Nº 278 /10 – CCJ

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.


§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

 Assim, no Projeto de Lei em tela, a criação de despesa não está acompanhada da correspondente fonte de custeio.



PARECER Nº 278 /10 – CCJ

Portanto, a Proposição não atende aos requisitos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no que cabe à competência técnica desta Comissão examinar – a constitucionalidade e a legalidade da Proposição – concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de setembro de 2010.


Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-10-10


Vereador Pedro Ruas – Presidente


Vereadora Maria Celeste


Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher

Vereador Luiz Braz

Vereador Waldir Canal